

# **DO BANIMENTO À MOROSA CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DA INCLUSÃO SOCIAL: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **FROM THE BANNING TO THE SLOW CONSTRUCTION OF THE PARADIGM OF SOCIAL INCLUSION: A BRIEF HISTORICAL REVIEW OF HANDICAPPED PEOPLE**

Maria Lucia Ribeiro dos Santos<sup>1</sup>

### **Resumo**

O presente artigo visa a demonstrar um enfoque introdutório sobre os principais momentos que marcaram o processo de evolução sobre o tratamento dirigido pela sociedade às pessoas com deficiência. Assim, será destacada, de forma geral, a construção do contexto histórico dessas pessoas ao longo dos séculos, partindo desde a era primitiva, na qual essas pessoas eram eliminadas da coletividade, até os tempos atuais balizados pelo paradigma da inclusão. Dessa maneira, serão enfatizados os fundamentais avanços que ocorreram para a edificação de uma consciência social de inserção desse grupo na coletividade. De tal modo, almeja-se resplandecer para a concepção sobre a luta dessas pessoas no sentido do alcance da garantia de reconhecimento e inserção no contexto social que fora por muito tempo marcado pela eliminação sumária, preconceito e discriminação.

**Palavras-chave:** Trajetória; Pessoas com deficiência; Sociedade; Inclusão.

### **Abstract**

This article aims to demonstrate an introductory focus on key moments that have marked the evolution process about directed treatment by the society for people with disabilities. Thus, it will be highlighted, in general, the construction of the historical context of these people over the centuries, starting from the primitive era in which these people were removed from the community, to nowadays marked by the paradigm of inclusion. It will emphasize the fundamental advances that occurred to the building of a social conscience of insertion from this group into the community. So, the aim is to open a discussion of the conception about the

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público pela Universidade Tiradentes – UNIT. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Bolsista CAPES.

struggle of these people towards achieving the recognition and guarantee the inclusion in the social context that has long marked by summary disposal, prejudice and discrimination

**Keywords:** Trajectory; People with disabilities; Society; Inclusion.

## INTRODUÇÃO

Diante de relevante temática e buscando um melhor entendimento, haverá, inicialmente, um breve esclarecimento sobre o conceito de pessoa com deficiência e as terminologias que foram ao longo dos anos se construindo e progressivamente empregadas. Destarte, considerar-se-ão as nomenclaturas previstas na Constituição Federal de 1988 (CF), bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e na Organização das Nações Unidas (ONU). Em seguida, a investigação elucidará, de forma clara e concisa, acerca da história de conquista no aperfeiçoamento do tratamento social conferido às pessoas com deficiência, ao longo dos séculos até chegar à atualidade.

Sustentando-se pela importância do princípio da dignidade da pessoa humana, é impreterível examinar que as pessoas com deficiência sofreram fortes violações em seus direitos, tendo em vista que, desde o início, na antiguidade, a sociedade excluiu-as do convívio social e não as considerou como verdadeiros seres humanos. Depois, na Idade Média, as pessoas com deficiência foram abandonadas e sobreviveram como mendigos, sendo ainda consideradas endemoniadas e hereges ou até mesmo pessoas escolhidas para sofrerem os castigos de Deus. Por volta do século XVIII, o tratamento dispensado às pessoas com deficiência foi em forma de confinamento, ou seja, ainda permaneceram isoladas da sociedade.

Percorrendo o século XX e XXI, ainda pode ser observada a ocorrência do não respeito para esse grupo, pois ainda ocorre o abandono, isolamento e o preconceito com as pessoas com deficiência, sendo que atualmente há grande similaridade com passado histórico. Assim, de uma forma geral, observa-se que os indivíduos ainda abandonam, discriminam, torturam e até matam, hoje em dia, de forma indireta, as pessoas com deficiência.

O presente artigo convida a uma reflexão dessa continuidade de violações que ainda ocorrem com esse seletivo grupo em na coletividade, já que hodiernamente tem-se a introdução da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na Constituição

Federal de 1988, e assim pode-se verificar um extraordinário mandamento de ordem constitucional que tutela todas as pessoas com deficiência.

Ressalta-se que a pesquisa acerca do contexto histórico das pessoas com deficiência empenhou-se no resgate de informações relevantes, de uma forma geral. Dessa maneira, verificou-se o tratamento dado a essas pessoas, que vai desde a sua sumária eliminação até o enfoque de um olhar mais solidário e humano de inclusão social para esse seletivo grupo que, antes, era apenas considerado invisível para a sociedade.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O QUE É DEFICIÊNCIA: CONCEITO E TERMINOLOGIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Objetivando um melhor entendimento do tema tratado no presente artigo, cabe explicar brevemente sobre a concepção e a construção do conceito de deficiência o qual perdura na atualidade.

Conceituar sempre foi tarefa árdua, seja em qualquer área que necessite de nomenclatura. A expressão “*pessoas com deficiência*” traz à tona um subjetivo muitas vezes incomensurável que, para o presente texto dissertativo, deve se restringir àquilo que a medicina considera em padrões pré-estabelecidos acerca do que é a deficiência.

A exegese acerca do conceito científico passou por diversas transmutações ao longo da história. A opção da expressão mais cabível é do significado da expressão “pessoa portadora de deficiência” aparece muito em todos os trabalhos científicos que versam sobre a temática.

Diversas pessoas não empregam corretamente a terminologia que designa tais indivíduos, os quais carregam referidas deficiências, as quais muitas vezes, não são genéticas, mas sim, adquiridas.

Várias expressões designaram aquilo que hoje foi estabelecido como “pessoas com deficiência física”, tais como: minorados, indivíduos com capacidade limitada, impedidos, descapacitados, excepcionais etc.

No mesmo sentido, a expressão “incapacitado para o trabalho” não é o mesmo que deficiente, pois a necessidade de tratamento especial das pessoas deficientes não conduz a ausência de habilidades diversas, no que tange a prestação de determinados serviços. A própria sociedade tem o dever de incluir, valorizar e reabilitar o deficiente para que o mesmo

se torne apto ao exercício de determinada função ou ofício, o que torna inapropriada a expressão “incapaz para o trabalho”.

Muitos termos trazem à tona o ar depreciativo sobre o que pensam as pessoas ditas “normais” acerca do que é a deficiência. Tais expressões, como ceguinho, surdo-mudo, aleijado, defeituoso etc., servem muitas vezes para macular a autoestima daqueles que portam certas mazelas. Em contrapartida, diversos compêndios jurídicos utilizam definições como deficiente e excepcional.

Na esfera constitucional, surge a expressão excepcional, que designa as pessoas portadoras de deficiência. Tal nomenclatura insere-se no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, conforme se observa o disposto no § 4º do art. 175, nesse passo, *in verbis*: “Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”.

Evidente que muitos juristas designam uma qualificação positiva no que tange aos excepcionais. É o caso do uso da expressão quando se refere ao bom, ao excelente, ao perfeito. Contudo, quando a intenção é reportar àqueles imbuídos desses males, o sentido é bem diferente e a conotação é negativa.

Examina-se que A Constituição Federal de 1988, sob a influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, em seu art. 227, no item II, além de expressar “pessoas portadoras de deficiência” classificou a natureza das deficiências em três segmentos: físicas, sensoriais e mentais. Veja-se:

Art. 227. [...] II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as **pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (grifo nosso).

Observa-se determinada atenção com a carga semântica, pois é significativa e possui real importância no contexto em que aparece, seja no aspecto político, cultural ou social. Quando mal empregada, pode gerar discriminação e pré-compreensões.

Romeu Kazumi Sasaki (2010, pp. 12-36) foi o responsável, a partir de ideias próprias, pela inserção do conceito “pessoa com deficiência”, compreendido em nível mundial em sua adoção conceitual, fez com que a comunidade científica abandonasse a antiga expressão “pessoa portadora de deficiência”, tendo em vista a ideia de que nenhum ser

humano porta a debilidade, já que ela está com a pessoa ou na pessoa. Ou ela ocorre na formação embrionária ou é adquirida.

Para as atuais políticas públicas, modificar a expressão foi imprescindível. A Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 1975, trouxe tal expressão no artigo I. Eis o termo normativo *in verbis*:

O termo “**peessoas deficientes**” refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social, normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais (grifo nosso).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe, em seu art. 1º, o principal propósito a que veio destinada. No caso, a promoção e proteção acerca do exercício pleno equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo que tais prerrogativas estão destinadas a todos, inclusive às pessoas com deficiência. Eis o dispositivo:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. **Pessoas com deficiência** são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (grifo nosso).

Ademais, o valor das pessoas não pode sofrer segregações quaisquer que sejam. A seguir, no intento de compreender o tratamento dispensado às pessoas com deficiência e à edificação dos seus direitos ao longo dos séculos, realizar-se-á uma contextualização histórica sobre os relevantes acontecimentos do tema.

## **2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

A investigação sobre a efetivação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não se desassocia dos fatos históricos, manifestos no desenvolvimento da sociedade e da consecutiva introdução de suas normas. Deste modo, é imperativo fazer um brevíssimo incursu sobre a trajetória histórica das pessoas com

deficiência, concernente ao processo de abertura no contexto social, que aconteceu de forma não sequencial e o seu percurso foi sendo delimitado de uma maneira particular, gradativa.

Assim, pode-se considerar que foi uma evolução que ocorreu no tecido da sociedade de maneira não continuada e distinta em diversas partes do mundo, como se pode observar nos seguintes exemplos: enquanto na Alemanha nazista do século XX realizava experimentos científicos com esse seletivo grupo, em países como os Estados Unidos aqueles que sofreram mutilações em guerras foram contemplados como heróis, ganhavam distinções honrosas e eram tratados pelos órgãos governamentais.

Tendo em vista a observação acima, é relevante analisar algumas das alterações que ocorreram no passar dos anos atinente à trajetória histórica das pessoas com deficiência no mundo, com a finalidade de se constatar de que maneira incidiu o reconhecimento e a inserção social desse grupo na sociedade.

Silva (1987, p. 21) sustenta que “anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto à própria humanidade”. Assim sendo, trata-se de uma informação precisa, haja vista que se pode verificar que, desde os primórdios da história do mundo até o presente momento, sempre existiu e existem pessoas com algum tipo de deficiência, seja física, intelectual, auditiva, visual, múltipla etc.

Entretanto, nota-se que, anteriormente, essas pessoas ficaram, de forma drástica e por um longo tempo, excluídas do convívio social, seja por conta do forte estigma de percepção preconceituosa ou da indiferença de díspares civilizações.

## **2.1 O TRATAMENTO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE PRIMITIVA E NA ANTIGUIDADE**

Na sociedade primitiva, pode-se observar que a luta pela sobrevivência das pessoas com deficiência era muito difícil, pois além de o ambiente ser muito inadequado para os deficientes, essas pessoas representavam, para esse grupo primitivo, uma carga pesada, já que nesse período não havia boas condições de moradia para enfrentar as intensas modificações climáticas e nem de alimentação, sendo que as pessoas tinham que, para garantir o seu próprio sustento, além de caçar, guardar os alimentos em locais que pudessem de certo modo, ainda que precários, ser conservados e resistirem ao rigoroso e intenso inverno. Nessa época, os

mais fortes eram os que conseguiam sobreviver e era muito comum a prática do extermínio de bebês que nascessem com algum tipo de deficiência.

Pode-se apontar como um tópico relevante que desde o início da história do mundo, o tratamento da sociedade para as pessoas com deficiência poderia ser compreendido de forma sub-humana, cite-se que na Antiguidade, por exemplo, na Grécia e Roma, como seres inúteis por não se enquadrarem aos padrões exigidos de beleza e força que eram cultuados naquela época. Desse modo, essas pessoas eram sumariamente rejeitadas e banidas daquela coletividade.

Assevera Lopes (2007, p. 42) diz que “nos primórdios da história, a deficiência era considerada expressão de inferioridade em relação aos demais seres humanos, sendo muitas vezes dita como castigo divino”, assim sendo, os bebês que nasciam com deficiência não possuíam direitos como as demais crianças.

Observa-se que, consoante a prática social dos romanos, assim como dos espartanos, havia uma exigência relevante naquele período, que recairia sobre o nascimento dos bebês, sendo que estes deveriam vir ao mundo sem qualquer tipo de deficiência, pois desde o nascimento, as crianças deveriam ser sadias, isto é, sem qualquer deformidade. E as que fossem do gênero masculino, principalmente, aos sete anos de idade, eram separadas das famílias e entregues para o treinamento militar realizado pelo Estado, sendo este tipo de instrução aperfeiçoado aos dezoito anos.

Destarte, a coletividade almejava pelo nascimento de bebês salútares, isto é, sem qualquer tipo de deficiência, pois estes desde pequenos eram observados como excelentes instrumentos que deveriam ser preparados para se agregarem às guerras, conquistarem mais terras e defenderem as fronteiras de seus territórios, eram vistos como um ótimo investimento que restaria a serviço e à defesa do Estado e da sociedade contra as oponentes invasões que ordinariamente ocorriam naquele período.

Nesse ínterim, pode-se notar que já existiam leis que autorizavam diversas práticas de segregação e exclusão das pessoas que nascessem deficientes. Averigua-se que, em Roma havia a técnica de execução sumária das pessoas com deficiência prevista na Lei das XII Tábuas (451 a. C.), notadamente, na Tábua IV que tratava do pátrio poder e continha a seguinte declaração: “I - É permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos”. E, também, na mesma lei, encontrava-se prevista a Pena de Talião: “II - Contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de Talião”. Assim, o filho que nascia deficiente, considerado monstruoso para aquela sociedade deveria ser morto. E conforme a regra do olho por olho e dente por

dente, era reforçado o brocardo de que a deficiência era coisa do mal que acometia as pessoas que mereciam tê-la (Lopes, 2007, p. 43).

De acordo com o Código de Hamurabi (1800 a. C) “a deficiência era imposta como sanção legal”, pois existiam punições que ocasionavam a mutilação dos transgressores. A pena era aplicada de acordo e de forma semelhante ao ilícito que fosse praticado, por exemplo, o olho do filho que fosse adotivo e reconhecesse a habitação dos genitores naturais deveria ser decepado ou deveria ser cortada a língua do filho que renegasse o pai. (Lopes, 2007, p. 43).

Verifica-se, no Código de Manu, por volta de 1500 a. C., que existia a vedação sucessória para as pessoas com deficiência e com relação à propriedade privada tinha uma proteção que era limitada como sujeito de direito, de forma expressa, as pessoas com deficiência (Lopes, 2007, p. 43).

Na antiguidade, também havia uma técnica que era chamada de exposição, e segundo esse procedimento, o ser humano que nascesse fora do padrão exigido da época que nascesse disforme, isto é, com qualquer tipo de deficiência seja física, intelectual, múltipla etc., seria consoante essa prática, eliminado da sociedade, ou seja, as pessoas compreendidas pelo padrão social como “disformes” ou eram abandonadas ou então expostas para a morte em um deserto ou floresta, lançados para morrer no mar, num rio ou em abismos. Explicava-se que tal procedimento seria para o bem da criança e para que não ocorresse a extinção da república, já que grande parte era formada de cidadãos que precisariam tornar-se guerreiros.

Conforme o planejamento e organização da coletividade, os filhos que nasciam de homens superiores deveriam ser levados para o aprisco e permaneceriam juntos das amas em um bairro separado da cidade, enquanto que os que eram nascidos de indivíduos inferiores e quaisquer dos outros que nascessem com alguma espécie de deformidade, deveriam, como convinham, ser escondidos em locais proibidos e ocultos (GUGEL, 2007, p. 63). De fato, nota-se que as pessoas com deficiência eram friamente abandonadas ou eliminadas do convívio social.

Dessa forma, em tempos antigos, a pessoa que nascesse com algum tipo de deficiência não seria considerada como um ser humano pleno de direitos, de tal modo que era repudiado e lançado à morte, pois era visto como um ser desnecessário pelo Estado e pela própria sociedade. Assim, é possível examinar, que os regulamentos dessa época eram severos e desfavoreciam as pessoas com deficiência, cite-se, por exemplo, as leis romanas que permitiam aos familiares matarem os bebês que nascessem com algum tipo de deficiência.



Por outro lado, a cidade de Atenas era conduzida pela preponderância dos filósofos, como as lições de Aristóteles, que produziu a premissa jurídica de que se constituiria uma injustiça o tratamento dos desiguais de forma igual. De tal modo, deveria ser evitada a gestação de crianças disformes, pois o regulamento social não permitia que os recém-nascidos fossem abandonados (GUGEL, 2007, p. 63). Assim sendo, as pessoas com deficiência foram contempladas com o amparo assistencial, ainda que de forma precária e piedosa dada pela sociedade. Sendo assim, não se realizava a técnica da exposição, pelo contrário, proporcionava-se o amparo e a proteção social para as pessoas com deficiência.

Naquela época, a sociedade estava, basicamente, dividida entre povo e os nobres. Nesse período, o povo laborava, simplesmente, com a finalidade de produção e benefícios dos nobres, como alimentos, vestimentas, fortunas etc. Assim, o ser humano era observado como um instrumento de trabalho que serviria para produzir e gerar riquezas ou para guerrear. E, deste modo, aquela pessoa que nascia deficiente poderia ser morta, sem que houvesse qualquer problema de ordem moral, ética ou de religião, já que esse indivíduo era dispensável para geração de riquezas ou de serventia e defesa nas guerras. Ressalta-se que diversos soldados regressavam das guerras amputados e assim iniciou-se um acolhimento hospitalar, ainda muito precário.

Por conseguinte, examina-se que no grandioso império de Roma, com o predomínio do cristianismo em que segundo a crença religiosa acreditavam-se nos milagres realizados por Jesus, as pessoas com deficiência, bem como escravos e mulheres, eram consideradas como filhos de Deus e a coletividade era submersa nas questões da caridade e amor ao próximo logo, os menos favorecidos poderiam ser amparados.

De certa forma, os ensinamentos cristãos pugnavam, dentre outros assuntos, pelo extermínio da prática de eliminação das crianças nascidas com deficiência. Apesar de ter ocorrido muita perseguição dos romanos às pessoas que seguiam o cristianismo, foi fundamentalmente nesse período que começaram a aparecer às primeiras instituições hospitalares de caridade para o abrigo dos miseráveis e das pessoas com deficiência.

Explica Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 111) que a pessoa com deficiência “pela condição do nascimento, ficava sujeita a espaço social restrito, consistente em esperar a ajuda alheia”. Percebe-se que, nesse período, houve uma alteração na conduta da sociedade que realizava caridades para com esse grupo e assim os deficientes não eram mais considerados sub-humanos e expostos à morte, ou seja, não podia mais haver a prática de eliminação sumária das pessoas com deficiência.

Daí ocorreu, então, uma pequena modificação social ou apenas uma significativa tolerância, isto é, as pessoas com deficiência continuavam desamparadas, podendo ser até comercializadas como objetos de diversão dos convidados das festas que eram realizadas pelos nobres.

Sustenta Silva que “existia em Roma um mercado especial para compra e venda de homens sem pernas ou braços, de três olhos, gigantes, anões, hermafroditas”. E assevera que as pessoas com deficiência “eram também, de quando em quando, ligadas a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes” (SILVA, 1987, p.130).

Por outro lado, os deficientes que tinham a capacidade para prestar alguma atividade laborativa eram abrigados e sustentados pela igreja, enquanto os que não tinham condições de trabalhar se tornavam mendigos e sobreviviam de esmolas.

Deste modo, no primeiro século depois de Cristo, ainda com a dominação do cristianismo, a sociedade não mais eliminava as pessoas com deficiências pela técnica da exposição, não as matavam de forma direta. Contudo, não voltaram um olhar realmente significativo para esse grupo, que ficou socialmente abandonado, entregue à própria sorte e restando sobrevivente da mendicância.

## **2.2 O TRATAMENTO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA IDADE MÉDIA, MODERNA E CONTEMPORÂNEA**

Nesse ínterim, na Idade Média, sendo o período que ficou caracterizado pelo fim do Império Romano, assim como a queda de Constantinopla, o cristianismo foi conquistando um vasto território e auferindo uma ampla riqueza e poder, obtendo um maior espaço na sociedade e conseguindo alterar o cenário político. A partir de então, a coletividade ganhou um novo grupo que foi o “clero”, sendo que este passou a compor a nova classe social ao lado da nobreza e do povo. Este detinha uma enorme força, que dentre outras, tinha a faculdade de até excomungar o indivíduo e assim definia qual indivíduo poderia ser amaldiçoado ou não, para segundo os ensinamentos de sua doutrina, poder ou não entrar no paraíso.

Por meio da conquista do poder e da riqueza, o clero deteve forte influência sobre o povo. Assim, estes que anteriormente labutavam para geração de riquezas apenas da nobreza, com essa nova alteração social, passaram a trabalhar, também, com a finalidade de produção

de riquezas para o clero ou, ao contrário, poderiam se dispuser a guerrear na conquista de novas terras.

Assim, as mudanças significativas para as pessoas com deficiência ainda eram fortes raridades, tendo em vista que nessa época a coletividade observava as pessoas com deficiência como uma forma de penalidade divina. Já os supersticiosos viam esse grupo como bruxos que detinham especiais poderes. E os bebês que nesse período conseguissem sobreviver seriam objetos de chacota, além de serem afastados de seus familiares. Não obstante, examina-se que a Igreja Católica não permitia que as pessoas com deficiência se tornassem padres. Nesse sentido, aponta Silva, que consoante os “*Cânones Apostolorum*” podia-se verificar que havia “restrições claras ao sacerdócio para aqueles candidatos que tinham certas mutilações ou deformidades” (SILVA, 1987, p. 166).

Pode-se ressaltar que, o surgimento do primeiro hospital destinado às pessoas cegas apareceu no reinado de Luís IX, entre 1214 e 1270. O hospital era chamado *Quinze-Vingts*<sup>2</sup> que correspondia ao número de cavaleiros que restaram na sétima cruzada como deficientes visuais. Surgiu então, uma das relevantes formas para atender às pessoas com deficiência daquele período.

Observa-se que, na Idade Média, a igreja chamava a atenção de diversos cobiçadores por possuir muita riqueza e poder. Para resguardar-se das ameaças que poderiam surgir contra a sua força hegemônica que residia sobre a nobreza e o povo, a Igreja Católica criou a chamada Inquisição, isto é, a Santa Inquisição foi criada no intuito de condenar, torturar e até matar o indivíduo que fosse contra os preceitos que eram pregados pela igreja, ou seja, bastava verificar que determinada pessoa importava algum tipo de ameaça para o seu poder. Nessa época existiam documentos guardados pela igreja que instruíam sobre o reconhecimento de sinais de pessoas que fossem possuídas pelo demônio. E foram, especialmente, as pessoas com deficiência perseguidas, classificadas endemoniadas e hereges e algumas também foram mortas em fogueiras.

Desde então, pode-se constatar que na Europa feudal e medieval, diversas pessoas com deficiência foram agregadas aos grupos para atividades laborais nas terras ou em casas de família. Porém elas eram culpadas do mal social quando ocorria, por exemplo, algum tipo de praga. Assegura Lopes (2007, p. 43) que nessa sociedade predominava-se “o horror de ser

---

<sup>2</sup>Quinze-Vintes corresponde ao número de pacientes que o hospital comportava, ou seja, trezentos (15x20=300), equivalendo aos trezentos cavaleiros que restaram na sétima cruzada como deficientes visuais, pois seus olhos foram furados pelos muçulmanos do Egito. Pode-se examinar a existência desse hospital nos tempos atuais funcionando como um centro especializado em doenças oculares.

diferente, pois poderiam ser acusados de males com os quais não tinham nenhuma relação, dentre os quais a magia negra e a bruxaria – práticas que os protestantes categorizavam e abominavam”.

Considera-se que, durante a passagem do mundo medieval para a Idade Moderna, no início do século XVI, ocorreu que determinada parte do clero insurgiu-se contra o cristianismo, pois consideraram inaceitáveis e absurdas as atitudes dos dirigentes da igreja católica. E constituíram uma nova religião que foi denominada de protestantismo e inspirada por Martinho Lutero.

A reforma protestante não ocasionou mudança significativa para as pessoas com deficiência, pois nessa fase, essas pessoas continuaram sendo perseguidas, torturadas e mortas. Era intensa uma recomendação de Martinho Lutero de que os bebês com deficiência deveriam ser jogados no rio. Assim, enquanto que na inquisição as pessoas com deficiência foram consideradas endemoniadas e hereges, para o protestantismo essa parcela populacional era vista como indicados por Deus para serem submetidas aos castigos divinos, na finalidade de pagarem todos os pecados da humanidade, até por vezes, entendiam que elas mereciam ser eliminadas, pois a sociedade não as considerava com natureza de ser humano, e, ainda eram vistas como possuídas por demônios.

Nesse contexto, as pessoas com deficiência eram observadas como um ser inferior em relação às pessoas que não possuíam nenhum tipo de deficiência e consideravam que a deficiência era um castigo de Deus. Constata-se que, no século XVI o Estado confiscou todos os bens dos holandeses que eram leprosos com a finalidade de “sustentar as boas almas que não foram castigadas pela lepra” (LOPES, 2007, pp. 42-43).

Entre o século XV a XVII, podem-se observar algumas significativas mudanças para as pessoas com deficiência. Já no Renascimento pregava a valorização do homem, difundindo as ideias do humanismo e da natureza, e a Lei dos Pobres, em 1601, que obrigava o recolhimento de uma taxa de caridade que seria destinada ao amparo dos pobres, velhos e pessoas com deficiência. Desta forma, essa Lei autorizava que essas pessoas pudessem ser pedintes, porém durante os séculos XVI e XVII, existia uma grande quantidade de pobres, mendigos e pessoas com deficiência.

Apesar das modificações que ocorreram na época renascentista, marcada por uma lenta alteração sociocultural, pode-se notar uma edificação de uma sociedade com o pensamento mais clarificado, livre das crenças e dogmas que foram impregnados durante a Idade Média, com o desenvolvimento científico e com a chegada da filosofia voltada para o humanismo, dando início para o reconhecimento de direitos universais.

Com efeito, esse novo pensamento da sociedade transformaria, “a vida do homem menos privilegiado, ou seja, a imensa legião de pobres, dos enfermos, enfim, dos marginalizados. E dentre eles, sempre e sem sombra de dúvidas, os portadores de problemas físicos, sensoriais ou mentais” (SILVA, 1987, p. 226).

Nesse contexto, a prática do assassinato das pessoas com deficiência, deixou de existir no período renascentista e reforçaram o pensamento de que era necessário voltar um maior cuidado para com esse grupo. Apesar dos avanços, as pessoas com deficiência continuavam sobrevivendo de caridades ou eram escondidas em suas moradias por seus familiares que, por vergonha, isolavam-nas da sociedade.

Verifica-se, no século XVI, que o médico, matemático e filósofo Gerolamo Cardomo reconheceu que o surdo possuía habilidades para a razão criando, de tal modo, uma codificação específica para lecionar aos deficientes auditivos a ler e escrever. Entendia que seria um descaso não ensinar a linguagem dos sinais, entretanto a sociedade não acreditava que as pessoas com deficiência conseguissem ser instruídas e assim, pensavam que seria impossível educá-las, uma vez que, ainda, algumas pessoas pensavam que elas poderiam estar possuídas por espíritos.

Ressalta-se que muitas vezes a deficiência era adquirida e não congênita. Como exemplo, pode-se visualizar que na época do Brasil Colônia ocorreram diversas torturas com os africanos por seus senhores e a consequência disso foi o surgimento de diversos negros com deficiência, pois ficaram com várias sequelas por conta das penalidades que recebiam de seus proprietários. Assevera Figueira (2008, p. 45) que se tratava de “castigos corporais comuns, permitidos por lei e com a permissão da igreja. Documentos que legitimava o açoite, a mutilação e até a execução desses negros”.

Entre os séculos XVII e XVIII, constata-se que ocorreu um avanço para as pessoas com deficiência que passaram a ser atendidas por instituições hospitalares especializadas no acolhimento daqueles que sofriam mutilações nas guerras, bem como os deficientes visuais e auditivos. Paulatinamente, esse grupo obteve sua valorização enquanto seres humanos, porém ainda havia muita discriminação, tais como a proibição da carreira eclesiástica pelo cristianismo.

Assim, nos séculos XVIII e XIX, registram-se algumas alterações a respeito do tratamento social para as pessoas com deficiência. Examina-se que na França, o Rei Philippe Pinel considerou que a deficiência intelectual fosse uma doença e que as pessoas com tal diagnóstico necessitavam passar por um tratamento adequado para serem curadas e não tratadas com violência. Por outro lado, os Estados Unidos voltaram uma atenção para as

peças com deficiência, principalmente, para os soldados que regressavam mutilados das guerras e, além de oferecerem alimentos e habitação, fundaram em 1867, na Filadélfia, o Lar Nacional para Soldados Voluntários Deficientes.

No século XIX, um oficial do exército da França, Charles Barbier, precisou desenvolver uma codificação em Braille para que Napoleão pudesse se comunicar durante as noites de guerras. Porém, por entenderem que se tratava de um código complexo, os militares recusaram-no. Então, Barbier portou o seu invento para o Instituto Nacional dos Jovens Cegos de Paris e o estudante, com deficiência visual, Louis Braille realizou uma absoluta alteração e a regra da escrita noturna passou a ser modificada para um método de escrita padrão que até o momento atual é um sistema empregado por pessoas com deficiência visual, denominado de Braille.

Com a eclosão da Revolução Industrial, verificou-se a necessidade de elaborar uma legislação que amparasse essas pessoas, haja vista, que ocorriam muitos acidentes de trabalho, onde diversos trabalhadores ficavam inválidos, pois sofriam as mais diversas mutilações no uso das máquinas industriais.

Nesse período, observou-se uma ampla inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, e as paróquias estipularam que a cada lote de vinte crianças sadias, cada industrial teria que contratar uma que tivesse deficiência intelectual. Todavia, para a otimização do trabalho, se requeria as pessoas com deficiência que fossem mais “fisicamente uniformes como as máquinas recém-descobertas”. Pois, os deficientes que não apresentassem um bom desempenho eram considerados mais fracos, seriam aposentados e olvidados em instituições que era projetada para o atendimento delas, com o intuito de que perpetuamente permanecessem sendo cuidadas de forma especial (LOPES, 2007, p. 44).

Observa-se que no final do século XIX foram construídas várias escolas especiais com a finalidade de oferecer um “atendimento especializado para crianças com deficiências, tendo como plano de fundo poupar o convívio recíproco das pessoas normais”, separando-as das “ditas pessoas inferiores” (LOPES, 2007, p. 44).

## **2.3 SÉCULO XX E XXI: AVANÇOS MAIS SIGNIFICATIVOS NO TRATAMENTO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Em 1881, num célebre Congresso Internacional de Educação para surdos em Milão foi vedada a utilização da língua de sinais em espaços públicos, escolas, em vários lugares pelo mundo, e ficou definido que os deficientes auditivos deveriam ser educados mediante a expressão verbal. Assim, as crianças que se comunicavam por sinais tinham suas mãos amarradas. Somente retornou a permissão da língua de sinais no final do século XX, no entanto a proibição perdurou durante cem anos (LOPES, 2007, p. 44).

Analisa-se, ainda, que existiu uma norma entre as décadas de 20 e 30, nos 37 (trinta e sete) estados dos Estados Unidos que obrigava a esterilizar mulheres que nasciam “com deficiência auditiva” ou qualquer pessoa que apresentasse “teste de QI abaixo da média até os 70 anos” (LOPES, 2007, p. 44).

Por conta de uma lei que surgiu na Inglaterra em 1913, até a metade do século XX 50.000 crianças que tinham limitações sensoriais e físicas, bem como mais de 500.000 adultos, permaneceram encarcerados, sendo muitos deles somente liberados na década de 80. Essa norma definia as modalidades de deficiência mental, classificando em pessoas idiotas, imbecis e defeituoso moral. Assim, o deficiente idiota era considerado pessoa incapaz de se preservar dos perigos físicos comuns, enquanto que o imbecil seria aquele que não alcançou o estado de idiota e que teria incapacidade no controle dos seus atos ou de aprender a realizar alguma coisa. Já o defeituoso moral era considerado aquela pessoa que estava propensa “a vícios ou crimes que requerem o cuidado, a supervisão e o controle para a proteção de outra” (LOPES, 2007, 44-45).

Revela-se que o ponto de reflexão e mudanças na história mundial ocorreu com o marco das grandes guerras, notadamente, percebe-se após a 2ª Guerra Mundial, pois pela primeira vez os assuntos atinentes aos direitos do homem passaram do campo local para a seara global, abrangendo, de forma geral, todas as pessoas (BOBBIO, 2004, p. 65).

Diante desse panorama, pode-se compreender que o reconhecimento dos direitos humanos como um conjunto de direitos fundamentais de todos os seres humanos e a necessidade de sua proteção é consequência do processo de horror enfrentado.

Nesse contexto, nota-se que a sociedade do século XX começou a compreender que havia necessidade de se unir de forma coletiva para enfrentar as dificuldades e proporcionar uma atenção, fundamentalmente, especializada para as pessoas com deficiência. Destarte, foram produzidos relevantes desenvolvimentos no tocante as pessoas com deficiência, e dessa forma, instituíram moradias, abrigos e orfanatos, hospitais, assim como se propagou a ideia do aproveitamento, reabilitação e readaptação de soldados.

Para Morin e Viveret (2013, pp. 14-15):

[...] se não houver essa múltipla sensibilidade para a ambiguidade, para a ambivalência (ou a contradição) para a complexidade será muito pequena a capacidade de entender o sentido dos acontecimentos. A compreensão humana comporta o entendimento não só da complexidade do ser humano, mas também das condições em que são modeladas as mentalidades e praticadas as ações [...] Existe uma ética da compreensão que nos convida antes de mais nada, a compreender a incompreensão entre culturas. a possessão dos deuses, por mitos, por ideias, o egocentrismo, a abstração, a cegueira, o medo de compreender. Uma palavra sobre a última incompreensão: compreender não é justificar, compreender o assassinato não significa tolerar o assassinato que ele cometeu. A compreensão complexa comporta uma terrível dificuldade ao levar as bifurcações, as engrenagens que levam ao pior ou ao melhor, e não raro a ambos, ela enfrenta constantemente o paradoxo da responsabilidade/irresponsabilidade humana.

Neste diapasão, houve a construção de diversas instituições para o amparo das pessoas deficientes, e também com o objetivo de realizar pesquisas sobre os diversos tipos de deficiência. A sociedade se preocupou com as condições locais dessas instituições e se organizou para arrecadar fundos, a fim de mantê-las melhor em suas instalações. Com isso, começaram a perceber que esse grupo necessitava se integrar de forma ativa na coletividade.

Afirma Sandro Nahmias Melo (2004, pp, 52-53) que:

Os portadores de deficiência são pessoas com certos níveis de limitação, física, mental ou sensorial, associados ou não que demandam ações compensatórias por parte dos próprios portadores, do Estado e da sociedade, capazes de reduzir ou eliminar tais limitações, viabilizando a integração social dos mesmos.

Na cidade de Londres, em 1904, houve a realização da primeira Conferência sobre crianças inválidas, sendo que o assunto primordial tratava sobre a integração na sociedade das crianças institucionalizadas, ao passo que os Estados Unidos debatiam sobre os métodos de comunicação por sinais e a oralidade, no Congresso Mundial dos Surdos, em Saint Louis.

Com o intento de aparelhar o Estado para melhorar o atendimento das pessoas com deficiência, foi realizado na Alemanha, em 1909, o primeiro censo demográfico.

Ressalta-se que nos períodos das guerras, enquanto os homens partiam para o combate, as mulheres labutavam para o sustento familiar e as crianças, com ou sem deficiência, permaneciam nos abrigos. E, com o término da guerra, a preocupação do Estado era investir no processo de reabilitação dos militares, isto é, os heróis sobreviventes.

Constata-se que na época entre as guerras, nos Estados Unidos, na França e na Grã-Bretanha, havia a ampliação de programas, treinamentos e assistencialismo para os ex-soldados, e na Inglaterra verificou-se a fundação de uma Comissão Central da Grã-Bretanha para o cuidado do deficiente, sendo que essas transformações, após a II Guerra, foram intensificadas com a promoção do Welfare State, o chamado Estado de bem-estar social.



Após a 1ª Guerra, pode-se verificar que o procedimento de reabilitação fora intensificado a partir do surgimento da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Examina-se que a Recomendação nº 22 da OIT foi a primeira que representou o reconhecimento das necessidades pessoas com deficiência perante a comunidade internacional, pois tratava sobre a indenização por acidentes de trabalho e continha dispositivos relacionados à reabilitação profissional dos trabalhadores com deficiência. Porém, o salto qualitativo desse reconhecimento foi consolidado na Recomendação de nº 99 da OIT de 1955 pregando que: “todos os indivíduos com limitações, quaisquer que seja a origem ou a natureza, têm direito aos meios de reabilitação profissional para poderem exercer um emprego adequado às suas limitações” (MELO NAHMIA, 2004, pp. 90-91).

Assim, no período pós-guerra, examina-se que houve a implementação de instrumentos para empregar os mutilados da guerra. Houve uma preocupação com a readaptação das pessoas com deficiência e elas obtiveram o direito de inscrição gratuita em escola profissionalizante, prioridade para captação de emprego na área civil, aparelhos ortopédicos e cadeiras de rodas, as viúvas dos mutilados da guerra obtiveram o direito de preferência em algumas funções etc.

Certifica-se que em 1933, O 32º presidente dos Estados Unidos Franklin Delano Roosevelt, que era paraplégico, conseguiu transformar a maneira de olhar do povo americano e do mundo para as pessoas com deficiência, colaborando para um novo conceito de que o deficiente, com boas condições de reabilitação, poderia ter independência pessoal.

Cabe destacar que durante o holocausto da segunda guerra mundial, morreram, além de judeus e ciganos, por volta de 275 mil adultos e crianças com deficiência, e outras 400 mil por serem deficientes congênitos, tudo em nome da política da raça ariana pura. Hitler disseminou o preconceito entre as raças, com a convicção de que existiam raças “puras”, propagou também a hegemonia dos germanos, afirmando que estes possuíam superioridade entre os demais povos.

Assim, para ele as pessoas de cor branca, eram nobres em relação aos que possuíam cor diferente. Surgiu dessa forma a raça ariana, criada por Hitler e os nazistas, os quais começaram a propagar na mídia, a inferioridade das raças e a supremacia da raça inteligente, a ariana, os quais os alemães faziam parte, porém não tinha que possuir nenhuma deficiência, caso contrário não podiam fazer parte deste seletivo grupo.

As consecutivas guerras deixaram várias sequelas em um amplo contingente de pessoas. A partir daí, a questão do tratamento das pessoas com deficiência começou a ganhar importância na comunidade interna dos países, na comunidade internacional e também na

seara da Organização das Nações Unidas, que incluiu a temática sobre as pessoas com deficiência em um dos assuntos centrais e fora dividido entre as agências, ENABLE – Organização das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência; tudo isso graças ao acalento de universalidade do gênero humano incluindo as minorias e portou para a ONU o debate sobre a diversidade.

Tais debates pautavam-se sobre a temática da dignidade da pessoa humana, o que, consoante Bonavindes, tinha como fundamental análise o fato de que “um indivíduo que antes de ser homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade” (BONAVINDES, 2004, p. 574).

Salienta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos positivou uma gama “imensurável de direitos inerentes a todos e qualquer ser humano”. Assim, “com a proclamação universal da dignidade humana como valor, começaram a serem verbalizadas as críticas a este modelo de isolamento e segregação das pessoas com deficiência.” Dessa maneira, pode se constatar que sobreveio uma maior preocupação dos defensores e estudiosos dos direitos humanos para as pessoas com deficiência no tocante a necessidade de afirmação dos seus direitos e o seu convívio social (LOPES, 2007, p. 45).

Nesse contexto, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, apontou no art. 25, item I<sup>3</sup> a expressão “invalidez” com o objetivo de referência sobre direitos também para as pessoas com deficiência. Reza nesse dispositivo que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, **invalidez**, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (grifo nosso).

Insta salientar que se exigiu a realização de diversas medidas voltadas para atender às pessoas com deficiência. Com isso, a coletividade começou a organizar-se da forma que melhor acolhesse essa categoria. Então, houve uma maior progressão do assistencialismo, bem como no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos que eram empregados no tratamento não somente das pessoas com deficiência, mas para todo indivíduo que dele necessitasse, tais como cadeiras de rodas, bengalas, a metodologia da educação para

---

<sup>3</sup>Universidade de São Paulo – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos dos Humanos**. Disponível em < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

deficientes auditivos ou visuais, e ainda ampliaram-se as especialidades e programas especiais para reabilitar essas pessoas.

Essa série de grandes acontecimentos com as pessoas com deficiência incidiram em elemento de discussões públicas e atuações do campo político, não obstante, seguiu em compassos diversificados para os diferentes países do mundo, pois nesse período de reconstrução, consolidaram-se diversas entidades pautadas no atendimento das pessoas com deficiência por todos os países, e procuraram medidas para integrar socialmente e aprimorar o auxílio técnico, o qual era voltado para esse grupo.

Apesar dos avanços desse período, as pessoas com deficiência continuaram sobrevivendo das beneficências, mas ainda escondidas em suas moradias por seus familiares que por vergonha isolavam-nas da sociedade.

Por volta da década de 70 foi iniciado o movimento com a finalidade de considerar “a pessoa com deficiência como sujeito pelo critério dos direitos e não pelo critério da atenção”. Nesse sentido, em 1971 foi aprovada a resolução Declaração dos Direitos do Retardado Mental, Resolução 28/56, pela Assembleia Geral da ONU. Nesse documento continha advertência de “que a mera incapacidade do exercício pleno dos direitos não pode ser considerada carta branca para a supressão completa de seus direitos”, assim como afirmou “que as pessoas com deficiência mental devem gozar dos mesmos direitos dos demais seres humanos” (LOPES, 2007, p. 45).

Pode-se constatar na Declaração dos direitos dos impedidos, Resolução 34/47, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1975, onde afirma o seguinte: “as pessoas com deficiência têm os mesmo direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos”, bem como enfatizou que as pessoas com deficiência “têm direito a medidas destinadas a permiti-las alcançar a maior autonomia possível” (LOPES, 2007, p. 46).

Vê-se, assim, que, foram ocorrendo diversos acontecimentos que iam marcando a pauta da comunidade internacional, e notadamente na década de 80 sustentava-se uma nova concepção das pessoas com deficiência pelo viés dos direitos humanos (LOPES, 2007, p. 46).

Percebe-se que a Resolução 31/123 da ONU de 1981 proclamou o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência com o tema Participação e Igualdade, dando enfoque no tocante a equiparação de oportunidade, prevenção e reabilitação. Dentre outras finalidades, incluiu a ampla conscientização pública, aceitação e entendimento, atentando no sentido de expressão de voz, visão e ações das pessoas com deficiência e suas organizações no intuito de melhorar a vida dessa parcela populacional; sendo que a imagem que a ONU registrou dessas pessoas ficou refletida em uma ampla dependência da atuação social.

Examina-se que, em 1982, foi aprovada pela ONU a Resolução 37/52 que tratava sobre o Plano de Ação Mundial relativo às Pessoas com Deficiência, dentre as finalidades principais constata-se a equiparação de oportunidades, prevenção e reabilitação; sendo que esse documento foi pioneiro em definir “a deficiência em função da sua interação com o entorno”. (LOPES, 2007, p. 46).

Nesse ínterim, pode-se observar que nas décadas de 80 e 90, foram surgindo diversas Convenções e Tratados internacionais, sendo nessa época entre 1983 e 1992 declarada como o decênio das “Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, que visava à execução das ações do Plano de Ação Mundial” (LOPES, 2007, p. 46).

Visando examinar o andamento da execução do Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, em 1987 ocorreu em Estocolmo uma Reunião Mundial de Peritos e foi constatado que era preciso elaborar uma doutrina que indicasse, fortemente, as prioridades das ações futuras para as pessoas com deficiência. Essa reunião resultou em uma recomendação no sentido de que a Assembleia Geral realizasse uma conferência especial pertinente a composição de uma convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, para ser ratificada pelos Estados ao finalizar a década. (LOPES, 2007, p. 46)

Até esse momento histórico, não se observavam a necessidade de um documento internacional específico que garantisse os direitos das pessoas com deficiência, assim para vários países bastava, apenas, que observassem os dispositivos já existentes presentes nos documentos de direitos humanos. E pode-se examinar que apesar dos esforços empenhados por diversos países no cumprimento desses documentos, não se verificava resultados muito significativos para as pessoas com deficiência. (LOPES, 2007, pp. 46-47).

Em 1990, nota-se a autorização pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas no sentido de que fosse formado um grupo especial de trabalho de peritos governamentais para que elaborassem regras gerais sobre a igualdade de oportunidades das crianças, jovens e adultos com deficiência. Assim em 1993 foi aprovada a Resolução 44/70, intitulada de Normas Uniformes para a Equiparação de Oportunidades das Pessoas com Deficiência.

No entanto, esse documento não estava com as ideias bem amadurecidas e foi usado apenas como uma resposta à pressão que a ONU sofria no sentido de que firmasse uma posição acerca das pessoas com deficiência. Apesar de essas Normas Uniformes não constituírem um tratado formal com efeito vinculante e eficácia limitada, representando apenas um conjunto de recomendações da ONU sobre o tema das pessoas com deficiência,

ainda assim, se destacou com significativa relevância na história normativa atinente a esse grupo, pelo conteúdo e reiterado emprego na prática e discurso, bem como ao inovar como “previsão de mecanismo de supervisão (relator especial)”.

Apresentando, portanto uma linguagem mais alinhada ao “paradigma social fundamentado nos direitos humanos”. Dentre os dispositivos, pode-se destacar a recomendação da “aposição do critério deficiência em estatísticas e políticas públicas gerais”, bem como a indicação de responsabilidade estatal nas questões de eliminação de barreiras, igualdade e facilitação de acesso ao trabalho das organizações não governamentais que tratem dos assuntos dessa parcela populacional.

Ressalta-se que o primeiro relator, Bengt Lindqvist da Suécia, para auxiliar no monitoramento das Normas Uniformes foi designado em 1994, pela Comissão de Desenvolvimento Social das Nações Unidas, sendo sucedido pela sucessora Sheikha Hessa Khalifa bin Ahmed al-Thani do Catar, o qual perdurou de 2003 a 2006 (LOPES, 2007, pp. 47-48).

Considerou-se como exemplo de ação na esfera regional, a adoção, em 1999, pela Organização Convenção Americana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. O documento definia a pessoa com deficiência considerando a interação social com o meio econômico e social como causadora ou agravante e baseando-se no modelo social dos direitos humanos (LOPES, 2007, p. 48).

Na oportunidade, foram organizados seminários anuais com especialistas em deficiência pela Secretaria das Nações Unidas. Dessa forma, observa-se que em 2000 foram discutidos, com a participação de ONG’S, em Estocolmo (Suécia), vários mecanismos para vigiar os direitos das pessoas com deficiência. No mesmo ano, também foi aprovada a Declaração de Beijing sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Novo Século, na Conferência Mundial de ONG’S sobre a Deficiência, sendo que este encontro da sociedade civil resultou na união de organizações internacionais que firmaram no esforço de dar apoio, para que fosse elaborada e adotada uma convenção temática, assim como Organizações regionais e locais também pressionaram comprometendo-se na luta pela sua consecução. A partir daí, compreende-se que a ideia da Convenção Internacional se acentuava cada vez mais perante as organizações nacionais e internacionais voltadas para a deficiência, sempre fortemente e de forma bem argumentada. (LOPES, 2007, p. 48).

Averigua-se que em 2001 foi incluído na Declaração de Durban, na África do Sul, perante uma Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, um parágrafo sobre a necessidade de elaboração de uma Convenção Internacional para a Proteção e Promoção dos

Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência. No final de 2001, a Resolução 56/168 foi aprovada e também criada um Comitê *ad hoc* para examinar as propostas que fossem atinentes à Convenção, sendo iniciado o comitê pelo equatoriano Luis Gallegos e liderada até o final, em 2006, por Don McKay da Nova Zelândia sendo essencial para que finalizasse a Convenção em cinco anos, sendo que ao total foram em oito reuniões (LOPES, 2007, p. 49).

Certifica-se que a presença do Brasil nessas reuniões foi mais forte e visível nos últimos dois anos, com a participação de diplomatas, técnicos governamentais e das organizações não governamentais. (LOPES, 2007, pp. 51-52).

De fato, a elaboração final da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo ocorreu em Nova Iorque, no dia 25 de agosto de 2006; sendo que somente foi apresentado pelo Comitê *ad hoc* na 61ª Assembleia Geral da ONU que aprovou em 13 de dezembro de 2006, o texto final da Convenção e do Protocolo (LOPES, 2007, p. 52).

Salienta-se que na elaboração desse documento internacional, o Comitê *ad hoc* experimentou algumas mudanças e aprendizados, que ainda precisam ser realizadas por todo o mundo, para se atentar no tocante ao respeito dos direitos das pessoas com deficiência, cite, por exemplo, a distribuição do material que deveria ter sido também na versão Braille, a comunicação que deveria ser transmitida de forma mais lenta para possibilitar que houvesse a tradução também para outras línguas, especialmente, a linguagem dos sinais etc. (LOPES, 2007, pp. 52-53).

Portanto, analisa-se que na construção desses documentos internacionais exigia-se, pertinentemente, uma ampla inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, cite-se o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes de 1982<sup>4</sup>, lançado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual uma das suas recomendações era no sentido de que, o ensino de pessoas com deficiência deveria ocorrer dentro do sistema escolar normal, quando fosse pedagogicamente factível. Eis:

[...] 22. Algumas vezes, as sociedades cuidam somente das pessoas que estão em plena posse de todas as suas faculdades físicas e mentais. As sociedades devem reconhecer que, por mais esforços que se façam em matéria de prevenção, sempre haverá um número de pessoas deficientes e de pessoas incapacitadas, devendo-se identificar e eliminar os obstáculos à participação plena. Assim, **quando for pedagogicamente factível, o ensino deve ser realizado dentro do sistema escolar normal**, o trabalho deve ser proporcionado em emprego aberto, facilitando-se a habitação da mesma forma que para a população em geral. Todos os governos

---

<sup>4</sup>Dhnet. **Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

devem procurar fazer com que todos os benefícios obtidos graças aos programas de desenvolvimento cheguem também aos cidadãos deficientes. No processo de planejamento geral e na estrutura administrativa de todas as sociedades deveriam ser incorporadas medidas nesse sentido. Os serviços especiais de que podem necessitar as pessoas deficientes deverão ser, sempre que possível, parte dos serviços gerais de um país (grifo nosso).

A partir do surgimento desses documentos jurídicos internacionais, começou a surgir na comunidade interna e internacional, o pensamento de incluir para tentar aperfeiçoar o tratamento dado às pessoas com deficiência. A temática da inclusão pautava-se no preceito de que “todos os seres humanos têm idêntico valor e que cada um deles é autor da sua própria trajetória em busca de sua felicidade pessoal. Todos são diferentes e a diferença deve ser elemento de coesão social” (CRUZ, 2009, p. 112).

Observa-se que, no Brasil, as ideias da Europa foram adotadas desde a época de Dom Pedro II que persistia na fundação de instituições que atendessem as pessoas com deficiência, e em 1854 surgiram as primeiras importantes entidades, por exemplo, o Instituto dos Meninos Cegos, que hoje é denominado Instituto Benjamim Constant e, por conseguinte, após três anos, surgiu o Imperial Instituto de Surdos e Mudos, hoje conhecido como o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, passando ao atendimento de deficientes auditivos de todo o território brasileiro. Porém, nota-se que em grande parte, trata-se de pessoas que foram abandonadas por seus familiares.

Analisa-se que nos anteriores textos constitucionais do Brasil não há indícios de constante tutela constitucional para as pessoas com deficiência. Não obstante, pode-se verificar que a Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 1969 foi à pioneira em trazer a “proteção específica à pessoa com deficiência.” E, em 1978, nota-se que a EC nº 12 ampliou esses direitos, sendo estes alterados pela Constituição Federal de 1988 que deu um “novo perfil, paternalista de um lado e realista de outro” (ARAÚJO, 2011, p. 09).

No Brasil, pode-se considerar que a partir de 1979 podem-se visualizar os surgimentos de movimento dos deficientes, haja vista que até antes disso o tratamento de invisibilidade para essas pessoas perante os olhos da sociedade era acentuado, as pessoas com deficiência continuavam a viver institucionalizadas ou permaneciam confinadas sob o domínio familiar.

Segundo Figueira (2008, p. 115), em 1981, quando ocorreu o Ano Internacional da Pessoa Deficiente iniciou-se uma conscientização na sociedade na questão da inclusão e não segregação das pessoas com deficiência, passando estas a se organizar politicamente, no sentido de atingir significativas conquistas e emanar precaução para esse grupo.

Ressalta Figueira que “boa ou má, a situação das pessoas com deficiência começou a ser divulgada a partir de 1981. Inclusive, elas mesmas começaram a tomar consciência de si como cidadãs, passando a se organizar em grupos ou associações” (Figueira, 2008, p. 119).

Nesse panorama, a Constituição Federal do Brasil de 1988 também não deixou as pessoas com deficiência à margem socialmente, e especificou, dentre outros direitos, a tutela legal para essas pessoas, como se pode examinar, por exemplo, em seu art. 227, § 1º, II:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de **assistência integral à saúde** da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

**II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as **pessoas portadoras de deficiência física**, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (grifo nosso)

Apesar de se observar que ocorreram alguns avanços, especialmente, nos séculos XVIII, XIX e XX, pode-se notar que, ainda nesse período, as pessoas com deficiência continuaram confinadas e isoladas do convívio social, e não foram efetivamente incluídas na sociedade. O tratamento social da indiferença, caridade e paternalismo, da sociedade perante as pessoas com deficiência estiveram arraigados ao longo dos séculos e é possível, também, se verificar na nossa atualidade.

Explica Rosa e Borba (2006, p. 183) que a indiferença é a atitude mais trágica, pois é como se esse grupo não existisse na sociedade, essas pessoas “não tem direito de ter direito”, haja vista que “não é cidadão nem mesmo nos termos meramente jurídicos”. No tratamento da caridade, a sociedade não entende que essa classe não é um sujeito de direito, logo “não se enquadra no conceito jurídico de ‘pessoa’”. Pela visão paternalista, a pessoa com deficiência possui direitos, no entanto, está incapacitada para exercer esse direitos e assim precisa “de um tutor”. Assim sendo, esse tipo de tratamento dado pela sociedade reflete no “preconceito e discriminação como justificativa principal da causa da exclusão das pessoas com deficiência, sem questionar a origem do próprio preconceito e a aceção como produção social histórica”.

Paulatinamente, pode-se examinar que a partir do século XX e XXI, o olhar da sociedade para as pessoas com deficiência vem sendo alterado. Não obstante, pode-se



observar que surgem condutas mais diversificadas por parte do Estado e da coletividade no intuito de promover mais benefícios para essa categoria populacional. Ocorre à viabilização de tratamentos mais especializados para o atendimento delas, bem como surgem cada vez mais invenções voltadas para que se locomovam e também as auxiliem em suas atividades laborais, tendo como exemplo, a invenção de modernas cadeiras de rodas, bengalas, próteses, camas móveis, veículos, computadores e celulares adaptados para que facilitem a vida dessas pessoas.

Embora o ordenamento constitucional garanta os direitos das pessoas com deficiência, tais como afirma o inciso IV, do art. 203 art. 203, da Carta Magna, que elas possuem o direito de habilitarem-se ou o de reabilitarem-se. Essas pessoas ainda são observadas pela sociedade como dignas de pena e incapaz.

Aponta Araújo e Araújo (2011, p. 710) que:

As pessoas com deficiência têm o direito de se habilitarem e de se reabilitarem na sociedade. A habilitação consiste no preparo, no direito ao convívio, no direito ao relacionamento social, no direito ao trabalho, à escola, sendo uma escola tolerante e comprometida com a inclusão, enfim, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se incluir socialmente, sem preconceitos da parte da sociedade, reconhecendo as suas potencialidades, recebendo respeito do grupo com que vive.

Ressalva-se que o direito de habilitação e reabilitação, encontra-se esculpido na metodologia de promover a dignidade da pessoa humana, assim como no alcance ao direito de bem estar pelo Estado Democrático de Direito.

Na modernidade, a temática da inclusão retorna com mais força e ainda continua sendo o grande desafio da sociedade do século XXI, sendo que a inclusão reverte-se num “processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade” (SASSAKI, 2010, p. 39).

Explana Sasaki (2010, p. 39) que a inclusão é estabelecida num “processo bilateral, no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidade para todos”.

Pode-se verificar que a Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos tratou acerca da proteção das pessoas com deficiência promovendo desta forma a *discriminação positiva* que foi inaugurada através da máxima de Rui Barbosa, que defende o tratamento igual para os considerados semelhantes e desiguais aos diferentes. Explica Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 636) sobre o direito a igualdade revelando que é:

[...] o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), que perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais.

Em que pese, os direitos constitucionais de segunda dimensão inseriram no ordenamento a atuação positiva do Estado no que concerne, por exemplo, a corroboração por parte do Poder Público para que todos atinjam os Direitos Sociais, conforme preza o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. No tocante à proteção das pessoas com deficiência, a Carta Magna em diversos artigos, promoveu a inserção destas pessoas em diversas atividades da sociedade.

Nesse contexto, pode-se verificar no art. 7º, um rol que não exaure os direitos dos trabalhadores, mas no seu inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante aos salários e critérios de admissão das pessoas com deficiência; nesse passo, *in verbis*: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

No que se refere à organização do Estado em seu capítulo II, art. 23, inciso II, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, acerca do cuidado e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Assim, importante se faz a transcrição do inciso II, do art. 23 da Carta Magna: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Conforme a competência legislativa concorrente que é tratada no art. 24, do texto constitucional, tem-se, no inciso XIV, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Eis o dispositivo: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Quando o constituinte originário versou acerca da administração pública no capítulo VII, seção I, da Constituição Federal, quis estabelecer um modelo de administração que não excluísse de sua gestão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o

que é evidente a partir da leitura do art. 37, caput, da Carta Magna. Em especial, ao princípio da moralidade, o legislador originário pretendeu demonstrar no inciso VIII, do art. 37, a necessidade quanto ao preenchimento dos cargos e funções da administração pública por aqueles que possuem algum tipo de deficiência. No caso, determinou a reserva quanto a percentuais dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definiu critérios para a sua aplicação. Tal dispositivo é aplicável a todas as entidades políticas, bem como a todos os poderes existentes na Carta Magna, assim dispõe o artigo:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para **as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão (grifo nosso).

Na esfera Federal, a Lei 8.112/90<sup>5</sup>, referente ao Estatuto dos Servidores Público da União dispôs em seu art. 5º, §2º, acerca do dever da administração pública quanto à reserva de vagas em cargos públicos. Consoante o dispositivo que assegura o direito para as pessoas com deficiência “se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso”.

É importante a menção no dispositivo legal quanto à expressão “compatíveis” com a deficiência de que são portadoras, pois nem todo cargo público ou mesmo função possibilita a inserção de tais pessoas no quadro da administração pública.

Todavia, a jurisprudência vem firmando entendimento quanto a tal dispositivo em vários julgados que se referem a diversos cargos incompatíveis com a deficiência dessas pessoas, como, dentre outros, sobre o concurso para o cargo de delegado que ficou suspenso até a decisão do Supremo Tribunal Federal deferir no sentido de haver reserva de vagas para as pessoas com deficiência. Veja-se:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 676.335. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE

---

<sup>5</sup>BRASIL. Planalto. Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

[...] 10. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para reconhecer a validade dos concursos públicos desde que a União neles **inclua a garantia da reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais** nos certames para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal (Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012), conforme decidido no Recurso Extraordinário n. 676.335, assegurando-se que o estabelecimento das condições especiais sejam compatíveis com as funções correspondentes aos cargos postos em competição e confirmando-se, assim, a liminar deferida. Publique-se.[...]

(Rcl 14145 MG, Rel Ministra Carmen Lúcia, julgado em 28/11/2012, DJ 05/12/2012, grifo nosso).<sup>6</sup>

No tocante às aposentadorias especiais, a Emenda Constitucional nº 47 de 2005, tratou de incluir o §4º, no artigo 40, da Carta Cidadã e estabeleceu tratamento especial para diferentes casos de aposentadoria, notadamente, para as pessoas com deficiência, bem como incluiu também as pessoas com deficiência consoante se depreende no §1º do art. 201, eis o dispositivo:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

[...] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - **portadores de deficiência;**

[...] **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados **portadores de deficiência**, nos termos definidos em **lei complementar** (grifo nosso).

Ressalta-se que recentemente, o Regime da Previdência Social – RPS, o Decreto nº 3.048<sup>7</sup> de 06 de maio de 1999, foi atualizado para albergar os casos de aposentadoria por idade de pessoas com deficiência com a inserção dos artigos 70-A ao 70-I, especificando

---

<sup>6</sup>STF. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28delegado+deficientes%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

<sup>7</sup>BRASIL. Planalto. **Decreto nº 3048 de 06 de maio 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

situações particulares, detalhando e assegurando ainda os direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, observa-se que houve a redução no tempo de contribuição e de idade para as pessoas com deficiência. Dessa maneira, aquelas pessoas com deficiência grave, o tempo de contribuição passou para os homens de 35 para 25 anos e para mulheres de 30 para 20 anos; quando a deficiência for moderada o limite de tempo de contribuição passou a ser de 29 anos para os homens e 24 anos para as mulheres; no caso de deficiência leve, o tempo de contribuição será de 33 anos para os homens e 28 anos para as mulheres.

Consoante os incisos I e II, do art. 8º, da Lei Complementar nº 142<sup>8</sup> de 08 de maio de 2013, a renda mensal devida ao assegurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário do benefício nos seguintes percentuais: será de 100% (cem por cento) no caso de aposentadoria pelas modalidades de deficiência grave, moderada e leve; descritas na lei. Sendo que será de 70% (setenta por cento) mais 1% para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. Ressalta-se, ainda, que o fator previdenciário somente será aplicado em casos de aposentadorias de valores elevados, assim determina o inciso I, do art. 9º da Lei Complementar.

Nesse sentido, a intenção da legislação é que a pessoa com deficiência saia do mercado de trabalho em condições de gozar com plena saúde da sua aposentadoria. O novo texto surge no intuito de beneficiar as pessoas que tenham deficiência que apresentem restrição física, mental, auditiva, intelectual, sensorial, visual ou múltipla e que restrinja a capacidade funcional. Pode-se observar com bons olhos essa alteração, haja vista que na maioria das vezes, até o momento de se aposentar, o trabalhador com deficiência sofre mais o desgaste do que o trabalhador que não possui deficiência, pois, geralmente, ocorre que o deficiente não completa o tempo suficiente para a aposentadoria e acaba tornando-se inválido. Assim, estes, normalmente, não conseguem gozar da sua aposentadoria de um modo digno, saudável.

A dificuldade que essas pessoas ainda encontram ocorre na questão quanto à definição sobre que tipo de modalidade pertence a sua deficiência, pois essa parte é realizada pela perícia técnica do INSS, que se utiliza de critérios que são desconhecidos e muito questionáveis, cite-se, por exemplo, que em alguns tipos de incapacidades recebem alta

---

<sup>8</sup>BRASIL. Planalto. **Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

indevida com período incompatível com a doença e a partir daí ocorre muitas reclamações que são resolvidas somente perante os órgãos judiciais.

Nessa toada, vislumbra-se que hodiernamente o Brasil continua demonstrando alarmantes índices sociais confirmando a sequência do problema tradicional de “distribuição de renda, pobreza, exclusão social e marginalização”. E, nota-se que “apesar da robustez dos gastos sociais” quando confrontados com a integral soma dos “gastos públicos”, constata-se a sua incapacidade de concretizar o “mínimo existencial exigível” (CALCIOLARI 2009, P. 126).

Não obstante, é possível verificar que o art. 203, inciso IV e V, a Carta Magna trouxe o dispositivo que trata da assistência social, e assim inclui as pessoas com deficiência, com o objetivo de eliminar a pobreza e a marginalização social, bem como a reduzir as desigualdades sociais e regionais, corroboradas com os objetivos da República Federativa do Brasil, pode-se observar que estas finalidades, também estão traçadas na norma constitucional, esculpidas nos art. 3º, incisos I, e II:

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
[...] **IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas **portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
**V** - a garantia de um **salário mínimo** de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifo nosso).

Com relação à educação, o art. 208, inciso III, da Constituição Cidadã declara o acesso ao ensino gratuito e obrigatório, notadamente, para as pessoas com deficiência, desta forma o Estado promove o processo de elaboração de políticas públicas promovendo a igualdade de direitos e oportunidade, alcançando uma educação inclusiva para todos. Isso é decorrência de um crescente avanço relacionado ao tratamento que a coletividade vem empregando para as pessoas com deficiência, eis o artigo:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
[...] **III** - atendimento educacional especializado aos **portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino; (grifo nosso).

Nesse contexto, toda a escola seja da rede pública ou privada, deve ter profissionais qualificados para atender as pessoas com deficiência. Através deste direito emanou um novo olhar da Educação Especial, o atendimento educacional especializado, sendo este de forma

legal e é um predicado para o avanço da inclusão escolar desse grupo para que possa superar as barreiras impostas pela deficiência.

Com o desígnio da promoção de incluir e para garantir a facilitação na vida das pessoas com deficiência nas vias urbanas, nos edifícios, transportes etc. A Constituição trouxe dispositivos que versam sobre esses direitos conforme se pode verificar nos artigos 227, II e § 2º e o art. 244 caput:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...] **II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as **pessoas portadoras de deficiência** física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o **trabalho** e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...] § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às **pessoas portadoras de deficiência**.

[...] **Art. 244.** A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às **pessoas portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (grifo nosso).

Além de averiguar-se a previsão legal para o trabalho para as pessoas com deficiência presente na Constituição Federal, consoante o art.227, §2º, pode-se observar que no art. 93, I ao IV da Lei 8.213<sup>9</sup>, de 24 de julho de 1991 já trazia o amparo legal no sentido de que toda empresa com 100 (cem) ou mais funcionários deve destinar obrigatoriamente de 2% a 5%, dependendo do total de empregados, dos postos de trabalho para as pessoas com deficiência.

No entanto examina-se que essa regra nem sempre é respeitada, e de fato nem mesmo a metade dessa cota consegue ser preenchida, pois as empresas realizam entrevistas com esses trabalhadores e depois acabam não contratando quando notam que necessitam realizar um investimento para dar a acessibilidade ao ambiente laboral para esse grupo, cite-se notadamente, os deficientes visuais, que são os que mais sofrem, pois necessitam, por

---

<sup>9</sup>BRASIL. Planalto. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

exemplo, que o ambiente de trabalho tenha piso tátil, disponibilize do sistema braille etc. Salienta-se que, visando adotar medidas que promovam o acesso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o não cumprimento dessas cotas incide em multas para essas empresas. No entanto, ainda é grande a resistência e a ocorrência do não cumprimento da legislação.

Logo, é contundente que a proteção encartada no Texto da Lei Maior atinente as garantias às pessoas com deficiência, conforme exposto no rol dos artigos 7º, XXXI; 23 II; 24 XIV; 37 VIII; 203 IV e V; 208; 227 II e § 2º; e art. 224.

Assim, compreende-se que o texto da Constituição se adapta as novas exigências do contexto social e percebe-se, também, o intento de alcançar a efetividade no melhor tratamento social dedicado para essas pessoas, por parte do sistema jurídico brasileiro, aprimorando-se a medida do surgimento de novas necessidades, cite-se à título de exemplo a recente Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013<sup>10</sup>, que regulamentou o § 1º do art. 201, da Constituição Federal referente à aposentadoria especial para as pessoas com deficiência pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, e a integração dos direitos de toda sociedade no ordenamento interno.

Relevante destacar que houve o ingresso da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência no mandamento constitucional do Brasil, por força do Decreto-Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº 6949<sup>11</sup>, de 25 de agosto de 2009. Assim sendo, essa Convenção foi o “primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI, específico para as pessoas com deficiência” e que definiu “direitos e obrigações a todos os seres humanos” (LOPES, 2007, p. 42).

Pode-se constatar que a semente dessa Convenção começou a brotar, notadamente, em 2001, sendo o resultado de várias mobilizações sociais das pessoas com deficiência, “ativistas de direitos humanos, agências internacionais, além de Estados que encaparam a causa” Nesse cenário, a ONU, em 2001, “criou um comitê *ad hoc* para avaliar propostas, discutir e avaliar o seu texto”. Sendo que, a aprovação do tratado somente ocorreu cinco anos depois, na 61ª Assembleia Geral da ONU, em 13 de dezembro de 2006 (LOPES, 2007, p. 42).

---

<sup>10</sup>Planalto. **Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

<sup>11</sup>Planalto. **Decreto de Promulgação nº 6949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.



Analisa-se que, um dos escopos da Convenção, entre outros, é que a informação seja difundida de forma ampla no sentido de facilitar o processo de transformação, aplicando no combate de preconceitos e neutralização de estigmas, bem como fortalecendo o poder aferido do indivíduo para atuar conscientemente sobre os assuntos atinentes à pessoa com deficiência, como cidadãos.

Explica Ana Paula Crosara de Rezende (2008, pp. 44-45) que:

Como se trata de um marco mundial, com enfoque em desenvolvimento inclusivo e sustentável, a presente Convenção por ser nova incomodará, despertará curiosidade, indiferença ou negação, terá adeptos e críticos e em razão disso foram previstos mecanismos para gerar conhecimentos sobre o tema. Mudanças de atitudes e de posturas não acontecem por acaso, são resultados de lutas individuais e coletivas de organizações de e para pessoas com deficiência que interagem na construção de uma sociedade mais justa, mais humana e para todos, com a participação de pessoas com deficiência também no processo de conscientização e sensibilização social.

Destarte, nesse documento internacional, a Convenção das Nações Unidas, dentre outros direitos, proibiu a discriminação e garantiu os direitos das pessoas com deficiência, igualdade de oportunidades e facilidades de acesso em todos os aspectos diários, como política, saúde, educação, lazer, transporte etc.

Após diversos debates, a Convenção foi aprovada em 2006, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, passando a vigorar em 03 de maio de 2008. Assim sendo, o Brasil signatário desta Convenção, desde sua promulgação em 2009, as entidades federais, União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem obediência às normas internacionais que dizem respeito às pessoas com deficiência, haja vista que essa Convenção tem equivalência com a Emenda à Constituição, por força do §3º, do art. 5º, da Constituição Federal, sendo que esta Convenção “ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº 6949, de 25 de agosto de 2009” (ARAÚJO, 2011, p. 16).

Assevera Luís Alberto David Araújo (2011, p. 08) que:

[...] no Brasil as guerras mundiais não acarretaram a conscientização do problema da deficiência, tal como ocorreu no velho continente. Entre nós, o número elevado de pessoas com deficiência não tem a mesma causa dos países da Europa e dos Estados Unidos. **Nosso índice assustador** se deve aos acidentes de trânsito, à carência alimentar e à falta de condições de higiene. Essa taxa da deficiência no Brasil, que atinge **dez por cento da população**, fato reconhecido pela Organização das Nações Unidas, só recentemente resultou em preocupação constitucional. (grifo nosso).

Portanto, apesar do quadro normativo vigente, ainda se verifica que tais prerrogativas das pessoas com deficiência ainda de fato não foram efetivamente implementadas. Nesse contexto, afirma Lopes (2007, p. 42) que o grande desafio da sociedade é a construção e materialização do novo paradigma social baseado “no respeito à diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da humanidade”.

Nota-se que, há uma enorme falta de infraestrutura, o qual precisa ser modificada no país inteiro. Percebe-se que, não há efetiva acessibilidade para esse grupo populacional, nas vias e calçadas que estão cada vez mais plenas de obstáculos, ausência de rampas com acesso aos prédios públicos, privados, ou estabelecimentos comerciais; ausência de acessibilidade pela viação aérea, onde ainda os clientes com deficiência são carregados para terem acesso na aeronave; verifica-se que há ausência de facilidade ao acesso as linhas de créditos para aquisição de veículos automotores adaptados as situações e etc.

Percebe-se, ainda, tanto por parte do Estado, bem como da sociedade que ocorre a estigmatização sob um olhar desconcertante que reflete em preconceito e discriminação para com essas pessoas. Examina-se que, diariamente, a sociedade continua ignorando e excluindo esse grupo seletivo, vistos como um peso social olha-na com dó e não com o respeito e a admiração que deveriam ter, pois, apesar de tantos obstáculos, elas continuam firmes na luta de suas conquistas.

Sob tal perspectiva, averigua-se que pesquisas<sup>12</sup> recentes mostram que, pessoas com algum tipo de deficiência consideram ineficaz o tratamento que recebem no Brasil concernente ao respeito de seus direitos, cerca de 80% dos entrevistados foram taxativos acerca das dificuldades enfrentadas por possuírem tais deficiências.

Nesse contexto, pode-se evidenciar, ainda, a ocorrência na redução dos investimentos de políticas públicas voltadas ao atendimento desse seletivo grupo, pois se observa que, dentre outros, por exemplo, o Programa do Governo Federal “Promoção dos Direitos de Pessoas com deficiência”<sup>13</sup>, não está exercendo com eficiência o propósito à que se destina: promover o bem-estar, à acessibilidade fornecer melhorias na saúde, educação e lazer, haja vista que houve diminuição de recursos para o referido Programa Federal.

---

<sup>12</sup>SENADO FEDERAL. Portal de notícias. DataSenado. **Pesquisas de opinião**. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/release\\_pesquisa.asp?p=56](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/release_pesquisa.asp?p=56)>. Acesso em 15 dez. 2013.

<sup>13</sup> CONTAS ABERTAS. **Orçamento de programa que beneficia pessoas com deficiência cai R\$ 30 milhões**. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7669>. Acesso em: dez. 2013.

Por fim, cumpre destacar, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi introduzida na Constituição Federal de 1988, consoante à inteligência do § 3º do art. 5º, tem-se o primeiro tratado de Direitos Humanos, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, no entanto, a concretização dos direitos elencados continua, sem a verdadeira efetividade, assim a teoria está longínqua com a realidade, pois esses direitos não estão sendo concretizados.

## CONCLUSÃO

Pelo que se discorreu, pode-se perceber que, apesar da obter relevantes avanços científicos, tecnológicos, como a introdução do Braille, a linguagem dos sinais etc., o esforço científico dirigido para compreender, prevenir e facilitar a vida das pessoas com deficiência, ainda não atingiu sua eficácia. É possível verificar que, a sociedade ainda não admitiu, verdadeiramente, o desapego definitivo do abandono, isolamento, preconceito e discriminação para com essas pessoas, pois isso é perceptível por toda parte por onde se caminha. Basta examinar com um olhar um pouco apurado pelas vias, calçadas, pelos edifícios que se verificará o tamanho da dificuldade e impossibilidade do acesso diário que é concebida, ainda, de maneira restrita para essas pessoas.

Deste modo, observou-se que as pessoas com deficiência, forçosamente, durante séculos tiveram que suportar historicamente o tratamento da eliminação, do preconceito, da discriminação, do confinamento, do isolamento por parte da sociedade de um modo geral; Ainda assim, pode-se verificar que houve o propósito de humanizar essas pessoas.

Ademais, percebe-se que, ainda, nos tempos atuais, apesar da introdução da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, ainda, ocorre diversas violações sobre os direitos desse grupo populacional. Contudo, com o progresso dos assuntos atrelados aos direitos humanos e o desenvolvimento das culturas, tem gerado uma adequada e nova visão com respeito às essas pessoas.

Portanto, não se pode mais deixar que continue em pleno século XXI, se conformando que as pessoas com deficiência prossigam sendo mal tratadas como o foram em todo o seu contexto histórico passado, perseguidas, abandonadas discriminadas, isoladas etc.

Enfim, é necessária a eclosão de uma conscientização na cultura social da não discriminação e que assim seja, realmente, edificado o respeito e o reconhecimento das

diferenças para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pela sociedade e pelo verdadeiro Estado democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS:

ALVES, Rubens Valtecídes. **Deficiente físico: novas dimensões da proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 1992.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; ARAÚJO, Cintia Rejane Moller de. **O direito fundamental à acessibilidade das pessoas com deficiência: desafios que se aproximam com as paraolimpíadas**. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 709-732.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira**. São Paulo: Arx, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acesso em 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto nº 6.949, de 26 de agosto de 2009**. Promulga Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm)> Acesso em: 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)> Acesso em: 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 15 dez. 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALCIOLARI, Ricardo Pires. **O orçamento da seguridade social e a efetividade dos direitos sociais**. Curitiba: Juruá, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONTAS ABERTAS. **Orçamento de programa que beneficia pessoas com deficiência cai R\$ 30 milhões**. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7669>. Acesso em: dez. 2013.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2009.

DHNET. **Código de hamurabi**. Disponível em:  
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> acesso em: 15 dez. de 2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Manu**. Disponível em:  
<<http://www.dhnt.org.br/direitos/anthist/manu.htm>> Acesso em: 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Dhnet. **Lei das XII Tábuas**. Disponível em:  
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>> Acesso em: 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Dhnet. **Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm>> Acesso em: 15 dez. 2013.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia. Direitos humanos e as pessoas com deficiência no Brasil. In: VENTURI, Gustavo. (ORG.). **Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Brasília: Secretaria de direitos humanos, 2010.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Jus Podium, 2013.

FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio**: Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editora, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**: O direito do trabalho, uma ação afirmativa. LTR: 2006.

GABRILI, Mara. **Acesso para todos**: um guia rápido de inclusão social nas cidades brasileiras, 2010.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: (o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUGEL, Maria aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho**. Florianópolis: Obra jurídica, 2007.

IKAWA, Daniela. Universalismo, realismo e direitos humanos. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. (COORDS.). **Direito internacional dos direitos humanos**: estudos em homenagem à prof<sup>a</sup>. Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2004.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os pactos internacionais de direitos humanos (1966). In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia; (COODS). **Direito internacional dos direitos humanos**: instrumentos básicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: Gugel, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org) **Deficiência no Brasil**: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, pp. 41-65.

MEC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75**. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=150>> Acesso em: 15 dez. de 2013.

MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. **Reflexões sobre a formação de professores com vistas à educação inclusiva**. In: Miranda, Terezinha Guimarães; Galvão Filho, Teófilo Alves (Org). Salvador: EDUFBA, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira . **Curso de direito internacional público**. 7. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa.** São Paulo: LTr, 2004.

MENDES, Gilmar. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Direito constitucional atual.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MORIN, Edgar; VIVERET, Patrick. **Como viver em tempo de crise?** Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. Título original: Comment vivre en temps de crise?

NERI, Marcelo. **Retratos da deficiência no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003.

OLIVEIRA, Jucélia Brasil Gomes de. A perspectiva da inclusão escolar da pessoa com deficiência no Brasil: um estudo sobre as políticas públicas. In: Souza Ferrete, Anne Alilma Silva Souza; Souza, Verônica dos Reis Mariano; Bozi Ferrete, Rodrigo (Org.). **A inclusão escolar da pessoa com deficiência.** São Cristovão: Editora UFS, 2013. pp. 185-203.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=150>  
Acesso em 15 dez. de 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESENDE, Ana Paula Crosara de. Conscientização. In: Resendo, Ana Paula Crosara; Vital, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. pp. 42-45.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 12. ed. São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição. In: TORRES, Ricardo Lobo (ORG.). **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ROSA, Enio Rodrigues da; BORBA, Vandiana. Apontamentos sobre o movimento social das pessoas com deficiência no Brasil. In: Programa Institucional de ações relativas às pessoas com necessidades especiais - PEE (Org). **Pessoa com deficiência na sociedade contemporânea: problematizando o debate.** Cascavel: Edunioste, 2006. pp. 181-216.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SENADO FEDERAL. **Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969.**

Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=119427>

Acesso em: 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Portal de notícias. DataSenado. **Pesquisas de opinião.** Disponível em:

[http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/release\\_pesquisa.asp?p=56](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/release_pesquisa.asp?p=56)>. Acesso em 15 dez. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada:** A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos:** conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28delegado+deficientes%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>> Acesso em 15 dez. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos dos Humanos.** Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> > Acesso em 20 dez. 2013.